



SENADO FEDERAL
Senador Nelsinho Trad

EMENDA Nº
(ao PL 4594/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 258.**

.....

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço, suas capacidades técnicas e o estado da técnica, destinadas à prevenção da monetização de conteúdos produzidos em desacordo com o art. 69-A desta Lei, a existência de conteúdo monetizado de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da pena prevista no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, distinguindo os regimes jurídicos aplicáveis aos diferentes agentes que participam da cadeia de produção, exploração econômica e disponibilização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital.

O § 1º preserva a responsabilização daqueles que efetivamente promovem, contratam, remuneram ou exploram economicamente a participação de crianças e adolescentes sem a devida autorização judicial. Trata-se dos agentes que exercem controle direto sobre a atividade artística ou publicitária, tais como pais, responsáveis legais, produtores, agências, empresários ou demais



contratantes, que possuem capacidade concreta de assegurar o cumprimento das exigências previstas na legislação.

É diversa a posição jurídica dos provedores de aplicações de internet. Esses agentes não participam da contratação da atividade artística nem possuem ingerência direta sobre a produção do conteúdo, atuando como intermediários tecnológicos responsáveis pela disponibilização de infraestrutura digital. Por essa razão, sua responsabilidade não deve ser equiparada à daqueles que exploram diretamente a atividade econômica desenvolvida pela criança ou adolescente.

A redação proposta estabelece, para os provedores, um regime de dever de cuidado (*duty of care*), consistente na obrigação de implementar medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço e com o estado da técnica para mitigar riscos relacionados à monetização irregular de conteúdos. Trata-se de modelo regulatório amplamente adotado em legislações contemporâneas, que privilegia obrigações de diligência, governança e gestão de riscos, em substituição a regimes de responsabilidade objetiva ou de fiscalização prévia incompatíveis com a arquitetura aberta e dinâmica da internet.

A proposta também promove maior harmonização com o regime instituído pela Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), que estruturou um sistema baseado em deveres de cuidado, mitigação de riscos, proteção por design e atuação proporcional dos provedores de aplicações, preservando a corresponsabilidade entre Estado, famílias, sociedade e agentes privados. Ao distinguir o polo ativo da exploração econômica da atuação dos intermediários tecnológicos, evita-se impor às plataformas obrigações de monitoramento geral de conteúdos ou de fiscalização prévia incompatíveis com o Marco Civil da Internet, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios de proporcionalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a presente emenda fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, responsabilizando de maneira adequada aqueles que efetivamente exploram sua atividade econômica, sem desconsiderar as obrigações de diligência que legitimamente recaem sobre os provedores de aplicações de internet.



Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9174097334>